

CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENERGIA EÓLICA – ABEEOLICA À CONSULTA PÚBLICA Nº 063/2018 DO MME

Na qualidade de representante do setor eólico nacional, a Associação Brasileira de Energia Eólica – ABEEólica, vem apresentar suas considerações e contribuições para a Consulta Pública nº 63/2018.

A Portaria nº 495, do dia 11 de dezembro de 2018, divulgou a abertura da Consulta Pública nº 63/2018, que tem por objetivo obter contribuições a minuta de portaria a ser emitida pelo Ministério de Minas e Energia que reduz os limites de carga para contratação de energia pelo chamado consumidor livre. Por meio da carta CT-0058/2018, a ABEEólica solicitou que fosse realizada a prorrogação em 30 dias no prazo da consulta pública, por entender que o prazo originalmente apresentado, de 7 dias, seria exíguo considerando as análises que precisam ser realizadas para se chegar a uma posição consolidada sobre o assunto em tela. Contudo, ainda que não tenha havido tempo hábil para realizar uma análise estruturada sobre todos os desdobramentos que envolvem a medida proposta, aproveitamos a oportunidade para apresentar uma análise não exaustiva sobre a proposta trazida pela Consulta Pública.

O tema que envolve a abertura do Mercado Livre foi um dos assuntos abordados no âmbito de uma ampla discussão que envolvia a elaboração de um novo marco regulatório para o setor elétrico Brasileiro, trazido pela Consulta Pública nº 33/2017 (que ficou conhecida como CP 33). **Na oportunidade a própria ABEEólica realizou proposições que iam ao encontro de uma maior liberalização estruturada do mercado.** Portanto, nosso posicionamento estava baseado na premissa de que a aprovação do projeto de lei reduziria gradualmente a reserva de mercado consumidor das fontes renováveis, ao passo que efetivamente abriria o mercado livre para maior número de consumidores com níveis de consumo e tensão cada vez mais baixos (abaixo dos 500 kW, que é o limite do consumidor especial). Outros pontos fundamentais é que no âmbito da CP 33 havia previsão de aprimoramentos na formação de preços do mercado de curto prazo, que é um balizador primário para a precificação e financiabilidade dos projetos, e também estava previsto que o poder executivo deveria apresentar plano para criação de mercados que valorizassem os benefícios ambientais das energias renováveis com baixa emissão de carbono.

Na prática, a proposta trazida pelo MME de redução dos limites para classificação do consumidor livre, não representa uma efetiva abertura do mercado (com ampliação do mercado consumidor), mas uma redução de um mercado cujo atendimento era feito exclusivamente pelas chamadas fontes incentivadas, e **sem inovar na busca pela valorização destas fontes e na manutenção da competitividade e atratividade dos projetos renováveis.** Em análise superficial da proposta, nosso

pressuposto é que a redução do limite mínimo de 3 MW de consumo para se tornar um consumidor livre, deveria ser executada pari passu com a redução do limite mínimo de 500 kW de consumo para os consumidores especiais, por exemplo. Entretanto, compreendemos que a proposta trazida pela consulta pública está limitada as possibilidades legais delegadas ao poder concedente pelos artigos 15 e 16 da Lei 9.074/1995:

“Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

(...)

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.”

(...)

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.”

Opostamente, percebe-se que tal delegação não foi estabelecida no parágrafo 5º do artigo 26 da Lei 9.427/1996 (excerto abaixo), sendo que, por tal razão quaisquer alterações no limite de 500 kW de consumo para enquadramento do consumidor especial, deverá ser realizada por meio de mudança na lei.

“§ 5º Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a



ABEEólica

Associação Brasileira
de Energia Eólica

49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.”

Pelo exposto, **a ABE Eólica entende que as mudanças propostas pela Consulta Pública nº 063/2018 só poderão ser feitas de forma concomitante com aprimoramentos no marco regulatório do setor elétrico**, permitindo, assim, a redução do limite de 500 kW com a efetiva ampliação do mercado livre, e também o estabelecimento de mecanismos que valorizem os benefícios ambientais das energias renováveis, preservando, portanto, a competitividade e a atratividade dos projetos de fontes renováveis.